



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6738

Processo Susep nº 15414.001429/2012-71

RECORRENTE: COOPERCASCA – COOPERATIVA DE COMUNICAÇÃO E APOIO SOCIAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 5.622.859,50

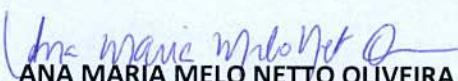
BASE NORMATIVA: § único do art. 757 do Código Civil e o art. 24, c/c o art. 113 ambos do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6057/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da COOPERCASCA – Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte para, com supedâneo no art. 3º da Lei nº 13.195/2015, aplicar à recorrente a pena de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos termos do art. 113, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015. Vencida a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votou pelo provimento do recurso.

Iniciado o julgamento na 231ª Sessão, proferiu seu voto pelo provimento parcial do Recurso a Conselheira Relatora, que foi acompanhada pelos Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha, tendo sido o julgamento adiado por pedido de vistas da Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Em prosseguimento, na 236ª sessão, proferiu seu voto pelo provimento do recurso a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

Participaram do julgamento na 236ª Sessão os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 6738

PROCESSO SUSEP N° 15414.001429/2012-71

RECORRENTE: COOPERCASCA – COOPERATIVA DE COMUNICAÇÃO E APOIO SOCIAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A constituição e utilização dos recursos do Fundo de Assistência COOPERCASCA foi minuciosamente analisada pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN nº 66/2012 (fls. 180/192), exarado no âmbito do Processo SUSEP nº 15414.003618/2008-01, cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, conforme §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

O Regulamento do FAC, juntado às fls. 06/16, conforme apontou o referido parecer, revela elementos essenciais típicos dos seguros. Vejamos:

Garantia e Riscos Cobertos

Art 2º - Da Finalidade

Congregar e integrar todos os cooperados da Coopercasca, a fim de garantir através de ajuda mútua, reparo ou reposição do veículo táxi quando da ocorrência de eventos danosos, incêndio, furto e/ou roubo. O presente fundo também assistirá o cooperado quando da impossibilidade do exercício laborativo em virtude de avarias devidamente comprovadas e sofridas pelo veículo taxi.

Art. 3º - Dos riscos cobertos

Para fins dessa garantia, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nos artigos ratificados no texto do presente regulamento, que dele faz parte integrante e inseparável, e que ocorram dentro do território brasileiro.

Art. 29 – Garantia Básica nº 01



1º Tem por objetivo reparar e/ou repor o veículo táxi do cooperado, por prejuízos que venha a sofrer em consequência de dados comprovados através de Boletim de Ocorrência, quando em dia com suas obrigações junto à cooperativa, proveniente de:

- a) colisão, abaloamento ou capotagem;
- b) queda de precipícios ou de pontes, desde que não dolosas;
- c) queda accidental de qualquer objeto ou substância que do veículo taxi não faça parte integrante e não seja nele afixado;
- d) perdas e danos causados no veículo taxi por carga por ele transportando, desde que decorrente de acidente de viação;
- e) incêndio ou explosão, raio e/ou suas consequências;
- f) roubo ou furto, total ou parcial;
- g) atos danosos, praticados por terceiros. (...)
- h) submersão parcial ou total do veículo táxi em água doce ou salgada proveniente de encharques ou inundações, inclusive nos casos de veículo guardado em subsolo;

Art. 30 – Garantia Básica 02

I – A presente garantia tem por objetivo a ocorrência de evento danoso com veículo táxi estando fora de Belo Horizonte, a saber:

- i) Hospedagem do condutor em hotéis com modalidade não superior a tabela duas estrelas da Embratur ou outro órgãos que vier a substituí-lo, até as 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao fato, devendo apresentar nota fiscal do pagamento efetuado;

Prêmio

Art. 7º - Do pagamento pela Garantia Assistencial

A falta de cumprimento das obrigações do cooperado com a cooperativa implicará em sanções impostas pela Lei 5764/71, Estatuto Social ou Regimento Interno

- j) O não pagamento do rateio mensal do F.A.C. – Fundo Assistencial Coopercasca até o dia 20 de cada mês, com o valor original e até dia 25 com 2% de acréscimo, implicará na perda dos benefícios desse Fundo Assistencial, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial. (...)

Reserva técnica

Art. 26 – Da Reserva Técnica

A reserva técnica criada em AGE – Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29/09/2007, tem a finalidade de resguardar eventuais necessidades emergenciais do F.A.C. – Fundo Assistencial Coopercasca devendo sempre ser reposta através de rateio entre os cooperados

1º - a reserva técnica foi apurada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) de cada cooperado, com início em outubro de 2007 e término em fevereiro de 2008, totalizando de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2º - A reserva referida nesse artigo deverá ser acrescida mensalmente sempre que possível, obedecendo os percentuais possíveis a cada mês.

Ainda conforme demonstrou o supra mencionado Parecer, também se identificou que o regulamento do FAC dispunha sobre outros elementos característicos do contrato de



seguro de automóveis, a saber: franquia, no valor de 4% do veículo (art. 24), vistoria de inspeção de risco (art. 20), aviso de sinistro (art. 15), salvados (art. 12), riscos cobertos (arts. 3º, 29, 30 e 32), prejuízos não indenizáveis (art. 5º), perda de direitos (art. 17), obrigações do segurado (art. 15) e procedimentos e documentação em caso de sinistro (art. 8º).

Resta sobejamente demonstrado, portanto, que a proteção conferida pelo FAC possui todos os contornos de um autêntico seguro, ainda que limitado aos veículos taxi utilizados pelos cooperados. E ao prestar assistência aos cooperados com tais características, a COOPERCASCA está, sim, operando na área de seguros, o que a sujeita ao regramento específico previsto no Decreto-Lei nº 73/66, que exige, dentre outros a devida autorização estatal para tal atividade.

A ausência de intuito de lucro, amplamente invocada pela Recorrente para afastar a caracterização da irregularidade, não descharacteriza o contrato de seguro. Se assim fosse, não se conceberia como as sociedades cooperativas – que não tem objetivo de lucro, por força do art. 3º da Lei nº 5.764/71 - poderiam operá-lo, desde que respeitados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 24 do Decreto Lei nº 73/66. Esse comando normativo, aliás, demonstra de modo irrefutável que mesmo as sociedades cooperativas, quando queiram oferecer seguros, devem submetem às regras legais, dependendo de autorização governamental para fazê-lo, não podendo apoiar-se na Lei nº 5.674/71 para praticar atividades sujeitas a esta regulação específica.

Estando a materialidade da conduta devidamente caracterizada, resta examinar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

A decisão recorrida fixou a multa no valor de R\$ 7.497.146,00 (sete milhões quatrocentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais), com base no art. 9º da Resolução 60/2001, que dispõe:

"Art. 9º A sanção administrativa de multa a que se refere o art. 8º será aplicada no valor igual ao da importância segurada."

Tal Resolução do CNSP repete o comando inscrito na redação original do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecia: *"As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada."*

O valor da importância segurada foi calculado pela SUSEP tomando como base os documentos de fls. 150/167, de que consta indicação dos cooperados que aderiram ao fundo, assim como uma listagem de veículos protegidos pela Cooperativa. Considerando que o FAC, em seu art. 8º, item 5b, dispõe que "o valor da cobertura anual de cada cooperado terá como referência o valor do veículo expresso no boletim de vistoria de acordo com a tabela FIPE", foi apurado o valor da tabela FIPE para todos os veículos relacionados na listagem, utilizando como referência o mês de fevereiro de 2012.

Ocorre que a Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que passou a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão



sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

(...)

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros.”

A lei manteve, portanto, a importância segurada como parâmetro para fixação de multa para as infrações enquadradas como “operação de seguro sem a devida autorização”, conformando este parâmetro ao art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelece a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00. A nova redação do caput do artigo 113 ressalvou expressamente, contudo, que para esse tipo específico de infração, as penas previstas no art. 108 serão aumentadas até o triplo, pelo que se conclui que foi introduzido um limite máximo de R\$ 3 milhões para infrações dessa natureza. Assim, nos casos em que a importância segurada ultrapassar esse patamar, ficará limitada a este teto.

É essencial destacar que a própria Lei nº 13.195/2015, em seu artigo 3º, dispôs expressamente sobre a regra para aplicação desta norma no tempo, estabelecendo que “*O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*”

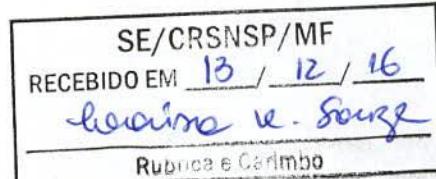
A pena cominada para a presente irregularidade, observando-se os limites introduzidos pela Lei alcançaria o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) menos severa, portanto, do que a penalidade de R\$ 7.497.146,00 (sete milhões quatrocentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais), aplicada pela decisão de origem. Desta forma, tratando-se de “*fato pretérito não definitivamente julgado*”, entendo que deve operar-se a retroatividade mais benéfica prevista expressamente no artigo 3º da Lei nº 13.195/2015.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a decisão de origem para, com supedâneo no art. 3º da Lei nº 13.195/2015, aplicar à COOPERCASCA a pena de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

É como voto.

Em 07 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





Fls. 460
Rubrica JC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6738

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001429/2012-71

RECORRENTE: COOPERCASCA – COOPERATIVA DE COMUNICAÇÃO E APOIO SOCIAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por COOPERCASCA – Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda., que se insurge contra a decisão proferida pela Coordenadora-Geral Substituta de Julgamentos da SUSEP (fl. 284), confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 286/287 e 295) impondo-lhe a sanção de multa no valor de R\$ 7.497.146,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e seis reais), prevista no art. 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil c.c. com os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

2. Analisando o histórico fático dos autos, verifica-se que o SINCOR-MG encaminhou à SUSEP, por meio do Ofício de fl. 05, recebido em 17 de junho de 2008, denúncia contra a ora recorrente, relatando a criação da COOPERCASCA com o objetivo de congregar e integrar os cooperados a fim de garantir ajuda mútua para reparo ou reposição do veículo táxi quando da ocorrência de eventos danosos, incêndio, furto e/ou roubo. A denúncia foi instruída com o regulamento do fundo assistencial constituído pela Cooperativa, atas de assembleias realizadas pela Cooperativa e Estatuto Social da Cooperativa.

3. A atividade da Cooperativa foi apurada no bojo do Processo SUSEP nº 15414.003618/2008-01, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos, tendo a Autarquia verificado o cometimento de irregularidades pela entidade, o que ensejou a lavratura de Representação em seu desfavor (fls. 01), em virtude de ter atuado como sociedade seguradora sem a devida autorização governamental.

4. O Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN nº 66/2012 (fls. 180/192), exarado no âmbito do Processo SUSEP nº 15414.003618/2008-01, relaciona os elementos essenciais típicos dos seguros identificados no Regulamento do Fundo Assistencial COOPERCASCA (“FAC”), *in verbis*:

A garantia se caracteriza pela promessa de indenização dos prejuízos que eventualmente atinjam o patrimônio dos associados, que, neste caso, pode ser evidenciado nos artigos 29 e 30. No art. 29 estão determinados todos os riscos a que o FAC se propõe a cobrir. Pode-se citar colisão, incêndio, explosão, roubo e furto. O art. 30 cita as garantias caso o dano ocorra fora do município de Belo Horizonte.

Identifica-se o **interesse comum** existente entre associação e associado na medida em que a proteção e manutenção dos bens é interesse de ambos. Ao associado cabe evitar que os sinistros ocorram, agindo sempre com boa-fé, e à Cooperativa indenizar os prejuízos sofridos, conforme descrito no art. 6º (fl. 04). Nesse sentido, verifica-se que a exclusão de garantia é justamente em casos em que há presença de má-fé por parte do cooperado. No art. 15, item 01 (fl. 08), também encontra-se o interesse comum de conversar o bem segurado. No item 5, subitem a,c,d (fl. 09), pode-se verificar que entre as obrigações do cooperado está a de proteger o veículo em caso de avaria 'evitando o agravamento dos prejuízos'. Por fim, há ainda a afirmação de que o segurado deve enviar os documentos para o processo de 'reparo e indenizações' que pode ser entendido como 'regulagem do sinistro'.

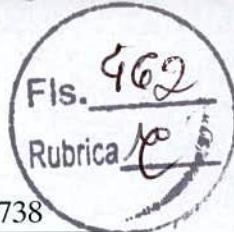
O **risco** é o acontecimento possível, futuro e incerto, que independe da vontade das partes. Nesse sentido, o art. 29 caracteriza esse elemento essencial em todos os itens. Colisão, roubo, incêndio, ou qualquer outro acontecimento previsto neste artigo são passíveis de acontecer com veículo de qualquer associado. Assim, cada item previsto neste artigo configura o elemento 'Risco'. Há de se salientar ainda que, além dos riscos comuns aos segurados de veículos, o estatuto do FAC indeniza também os 'dias parados' em que o condutor se encontra impossibilitado de aferir lucros por danos incorridos ao seu veículo.

O **prêmio** pode ser definido como a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. No caso em análise, é composto pelo rateio mensal do FAC, disposto no art. 7º (fl. 05), além da reserva técnica, estabelecida no art. 26 (fl. 14). Dessa forma, fica evidente a obrigação assumida pelo cooperativa junto à Cooperativa para 'custeio do FAC' na forma do contido no art. 4º (fl. 03), o que pode se caracterizar como prêmio. A reserva técnica, conforme disposto no art. 26, tem a finalidade de resguardar eventuais necessidades emergenciais. É criada justamente para cobrir possíveis insuficiências no FAC. No depoimento do Presidente da Coopercasca (fl. 130), fica evidenciado que a importância paga mensalmente, juntamente com o rateio, destinada à constituição desta reserva é equivalente a R\$ 16,50. Analogamente, em uma seguradora, o prêmio é o valor pago para garantir o pagamento de sinistros e custos administrativos."

Também se identificou que o regulamento do FAC dispunha sobre outros elementos característicos do contrato de seguro de automóveis, a saber: franquia, no valor de 4% do veículo (art. 24), vistoria de inspeção de risco (art. 20), aviso de sinistro (art. 15), salvados (art. 12), riscos cobertos (arts. 3º, 29, 30 e 32), prejuízos não indenizáveis (art. 5º), perda de direitos (art. 17), obrigações do segurado (art. 15) e procedimentos e documentação em caso de sinistro (art. 8º).

5. Para apuração da multa aplicável nos termos do art. 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, registra o parecer:

"(...) é relevante apontar que nos documentos enviados pela Polícia Federal (fls. 150/167) há indicação dos cooperados que aderiram ao fundo, assim como uma listagem de veículos (bens) protegidos pela Cooperativa. Tendo em vista que o FAC, em seu art. 8º, item 5b, dispõe que 'o valor da cobertura anual de cada cooperado terá como referência o valor do veículo expresso no boletim de vistoria de acordo com a tabela FIPE', é possível obter, a partir desses dados, a importância segurada pelo Fundo em questão. Assim, levantamos os valores de todos os veículos presentes na



listagem (fls. 168/171), encontrando a importância segurada de R\$ 7.497.146,00 (sete milhões quatrocentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais), tabela FIPE, utilizando o mês de fevereiro de 2012 como referência."

6. Intimada a apresentar defesa, a entidade alegou (fls. 219/225): (i) cerceamento de defesa, por não lhe terem sido encaminhados documentos que pudessem identificar a razão de instauração da Representação, (ii) que não há subordinação do cooperado à Cooperativa; (iii) que a Lei das Cooperativas (5.764/71) faculta a criação de fundos para fins específicos, servindo o FAC para amparar os cooperados em momentos de dificuldade financeiras, quando a ferramenta de trabalho está inapta para prestação do serviço; (iii) o FAC foi aprovado em Assembleia por vontade dos cooperados, e pertence unicamente a estes, não sendo extensivo a terceiros nem aos carros particulares dos cooperados, pelo que não constituiria um "seguro".

7. O parecer técnico de fls. 268/271, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 273/280, opina pela procedência da Representação, consignando:

- Não há cerceamento de defesa, pois a Representada foi devidamente intimada, tendo a cópia da Representação acompanhado a correspondência de intimação, contendo os elementos necessários ao exercício da defesa. A intimação destacava ainda o procedimento para solicitação de vistas e cópias, que foram obtidas pela Representada em 17.07.2012, como atestado à fl. 2016;
- Em que pese o art. 5º da Lei nº 5.764/71 permitir às sociedades cooperativas que adotem qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, tal possibilidade está limitada àquelas para as quais não existe legislação específica que condicione o exercício à autorização, como é o caso da atividade de seguro. Considerando que o fundo criado pela Cooperativa tem características próprias da atividade de seguro, encontra-se sujeito ao Decreto-Lei nº 73/66, em que pese a previsão do §1º do art. 28 da Lei nº 5.764/71 autorizando a criação de outros fundos pelas cooperativas;
- A atividade realizada pela COOPERCASCA possui características intrínsecas da atividade de seguro, não sendo o fato da exclusividade aos cooperados e a impossibilidade destes utilizarem o fundo para seus carros particulares situações que descaracterizam o aspecto securitário presente na operação.

8. Intimada da decisão condenatória conforme AR recebido em 20.03.2014 (fls. 453), a recorrente apresentou recurso tempestivamente ao CRSPN em 14.04.2014 (fls. 303/315), reiterando suas alegações de defesa, reforçando a inexistência de objetivo de lucro e a impossibilidade de se confundir comercialização de seguro com o FAC com seguro, sobre o qual discorre, nos seguintes termos:

"O conserto de um veículo demanda tempo e dinheiro e os reparos não são baratos mesmo naquelas batidas de pequenas repercussões e na maior parte das vezes a parte causadora do acidente não assume a culpa pelo acidente ou mesmo não possui condições financeiras para arcar com os prejuízos e o taxista fica impossibilitado de trabalhar.

Dante dessas dificuldades sofridas pelos cooperados, a Cooperativa e por deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada, entendeu por bem criar um fundo assistencial justamente para minimizar os transtornos e prejuízos decorrentes dos acidentes de trânsito e outros fatos que possa impedir o cooperado de trabalhar.

Fls. 463
Rubrica C

A Recorrente por meio de Assembleia Geral dos associados criou o FAC - Fundo de Assistência ao Cooperado (FAC) como forma de auxiliar os taxistas cooperados no custeio da reparação dos veículos, além de assegurar aos cooperados certa quantia em dinheiro durante determinado período que o cooperado fique impossibilitado de utilizar sua ferramenta de trabalho como meio de não deixá-lo em extrema dificuldade financeira.

Como a cooperativa é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída unicamente para dar apoio a atividade econômica de seus cooperados, as despesas com a criação e manutenção de tal fundo é dividida entre os cooperados por meio de mensalidade e obviamente existem critérios para usufruir de tal benefício como forma de equilibrar o acesso, a igualdade e evitar abusos.

O fundo assistencial pertence a todos e por isso seu administrador deve zelar pelo direito de todos tratando a todos igualmente para evitar favorecimento de interesse individual em detrimento do patrimônio comum dos cooperados. (...)

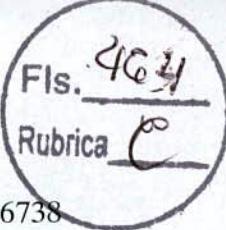
O FAC é um fundo com destinação específica não podendo a Recorrente utilizar de seus recursos para outras finalidades, todavia, caso o valor disponível não seja suficiente para cobrir suas despesas e devido rateio das dívidas para todos os cooperados e, justamente, por isso que o FAC é obrigatório para todos.

Sendo assim fica claro que não há comércio de seguro como diz esta agente fiscalizador, o que ocorre é que todo cooperado participa do fundo, ou seja, de seus benefícios e de suas obrigações.

Importante salientar que o fundo se presta apenas para o instrumento de trabalho, ou seja, o táxi do cooperado, desta forma caso o cooperado tenha um outro veículo este não está amparado pelo fundo, pois não é seguro, mas tão somente uma forma de garantir o instrumento de trabalho do cooperado além de auxiliá-lo financeiramente.”

9. Acompanham a peça recursal documentação relativa ao Inquérito Policial e à Ação Civil Pública movida pela SUSEP contra a recorrente e seu presidente (fls. 381/423), para que se abstivessem de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro e suspendessem a cobrança de valores de seus cooperados a título de mensalidade, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros.

10. O inquérito policial foi instaurado a partir de expediente encaminhado à Polícia Federal pela Procuradoria da República em Minas Gerais, para investigação de informação prestada pela SUSEP referente a suposto crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 1º, inciso I da mesma Lei. O arquivamento do inquérito foi determinado pela juíza da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em Minas Gerais (fl. 329), acolhendo pedido do Ministério Público (fls. 325/328), que entendeu que os elementos de prova não indicariam a prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, pelos seguintes fundamentos: (i) a criação de um fundo que destine seus recursos à reparação de danos que os cooperados venham a sofrer, no exercício da atividade econômica própria da cooperativa, e sobre instrumentos vinculados ao trabalho realizado, está em harmonia com a própria razão de ser da cooperativa; (ii) a criação do fundo obedeceu aos requisitos legais – aprovação em Assembleia Geral e aprovação de regulamento descrevendo seus fins; (iii) o alcance do FAC é extremamente restrito, cobre apenas danos no veículo do taxi cooperado e fornece auxílio no caso de incapacidade laboral do taxista, sendo de caráter essencialmente assistencial. O caráter assistencialista e restritivo dferiria o fundo do



seguro, que é aberto ao público em geral, oferecido por seguradoras que visam ao lucro e cujo serviço permite a proteção quanto a danos sobre ilimitados tipos de bens; (iv) apenas os cooperados podem usufruir dos recursos do FAC; (v) a contribuição se dá a partir do rateio das despesas realizadas no mês com os eventuais danos, não sendo composta de parcela de valor fixo. Apenas inicialmente, para a constituição do fundo, houve a contribuição de valor pré estabelecido pelos cooperados; e (vi) não se vislumbra elemento volitivo na conduta dos responsáveis pela COOPERCASCA, que, em momento algum, intentaram operar instituição financeira equiparada ilegalmente, sem autorização do órgão estatal competente.

11. Quanto à Ação Civil Pública, consta às fls. 415/418 dos autos a decisão judicial que indeferiu o pedido liminar. A sentença - proferida em 06.05.2015, cuja íntegra faço anexar ao presente Relatório - julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando, em suma, que a Cooperativa se abstivesse de exercer atividade típica das entidades de seguro, prevista no FAC, e suspendesse a cobrança dos valores referentes aos serviços de seguro operados, bem como que cancelasse os contratos então vigentes, consignando:

"O produto oferecido através do FAC é seguro, uma vez que, mediante contraprestação financeira do associado (o chamado prêmio,) garante-se ao cooperado proteção contra infertúpios aos táxis, tais como colisões, incêndios, roubos ou furtos, assumindo a ré a proteção de um risco futuro e incerto.

A ausência de finalidade lucrativa e o fato de ser a cobertura oferecida apenas aos associados da COOPERCASCA não desnatura a condição de contrato de seguro, por não seresta uma característica essencial à modalidade.

Não prospera, ainda, a invocação do princípio da livre iniciativa, uma vez que tal princípio não é absoluto, pois existem restrições impostas pela própria ordem econômica a determinados setores, como é o caso das seguradoras."

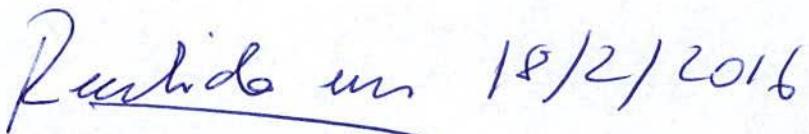
12. Em Parecer de fls. 456/457, a Douta representação da PGFN perante o Conselho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

13. Em 14 de setembro de 2014, foram encaminhados a esta representação do Ministério da Fazenda, em vista do sorteio ocorrido na 202ª Sessão.

É o relatório.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda


Assinado em 18/2/2016

